



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei (Do Sr. Léo Moraes)

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de prever novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, com o objetivo de prever novas medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

3º

.....

.....

.....

III

—

.....

a) exames médicos, entre os quais a medição de temperatura corporal mediante termômetros infravermelhos em repartições públicas e em terminais viários;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....

.....

IX – fechamento temporário de estabelecimentos e bens públicos;

.....

..... (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que "dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019". Especificamente, essas medidas estão listadas pelo art. 3º do estatuto, *ipsis litteris*:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde."

Conquanto os art. 3º da Lei nº 13.979/2020 coloque à disposição das autoridades sanitárias medidas necessárias para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, essas providências não se mostram mais suficientes. A experiência internacional demonstrou que a realização maciça de exames médicos em áreas de intensa circulação com pirômetros assim como o fechamento temporário de estabelecimentos e bens públicos consistem em medidas adequadas, para conter a disseminação do novo coronavírus. Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, a fim de prever essas medidas entre aquelas já listadas pela legislação.

Convencidos da conveniência e na oportunidade do Projeto de Lei, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 17 de março de 2020.

Deputado Federal Léo Moraes
Podemos/RO